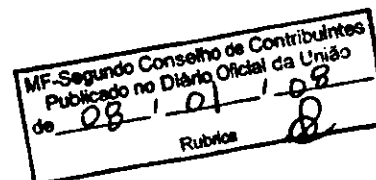




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 16327.003741/2003-51
Recurso n° 139.990 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 201-80.708
Sessão de 19 de outubro de 2007
Recorrente INDIANA SEGUROS S/A
Recorrida DRJ em São Paulo - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998,
01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO
DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

À autoridade administrativa não é competente para
decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos
atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

As exclusões possíveis na apuração da base de cálculo
do PIS das empresas seguradoras são aquelas prevista
em Lei. À mingua de tal previsão, não podem ser
excluídas da base de cálculo as despesas financeiras, as
despesas com assistência 24 horas e as despesas com
sindicância.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

sil

(M)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
SSB
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Sape 91745

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

Relatório

Contra a empresa INDIANA SEGUROS S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS relativo a fatos geradores ocorridos entre 01/98 e 12/98 e 01/2002 e 12/2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada recolheu o PIS dos meses de janeiro e fevereiro de 1998 pela modalidade PIS/Repique; para os demais meses de 1998, deixou de incluir receitas e efetuou exclusões indevidas na base de cálculo da exação; e no ano de 2002 excluiu indevidamente despesas ditas como sinistros.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 162/179, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 219/222 da decisão recorrida, que leio em sessão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - SP manteve o lançamento, nos termos do Acórdão n.º 16-12.471, de 22/02/2007, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

*Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998,
30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998,
30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/2002,
28/02/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 31/08/2002, 30/09/2002,
31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002*

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se quanto a alegações de inconstitucionalidade de normas legais.

PIS. BASE DE CÁLCULO.

Para fins de apuração da base de cálculo do PIS somente poderão ser efetuadas as exclusões ou as deduções (da receita bruta) expressamente autorizadas pela legislação de regência.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 29/03/2007, fl. 233, a empresa atuada interpôs recurso voluntário em 30/04/2007, no qual alega, em apertada síntese, que:

1 - a EC n.º 17/97 aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de março de 1998, sendo inconstitucional suas disposições que dão efeitos retroativos, posto que violam o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1998 aplica-se as disposições da Lei Complementar n.º 7/70;

[Assinatura]

[Assinatura]

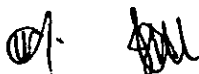
2 - para os meses de março a dezembro de 1998 não devem ser incluídas na base de cálculo as receitas financeiras, por não constituírem faturamento. Se forem incluídas as receitas financeiras na base de cálculo, por coerência e justiça fiscal, não pode ser proibida a dedução das despesas financeiras;

3 - o indeferimento do pedido de realização de prova pericial contábil destinada a elaborar a correta base de cálculo do PIS caracteriza cerceamento do direito de defesa; e

4 - as despesas com sindicância e assistência 24 horas (indenização com remoção e veículos) são acessórias das indenizações e devem ter o mesmo destino destas, ou seja, se as despesas com indenizações são dedutíveis da base de cálculo do PIS, as despesas com sindicância e assistência 24 horas também o são. O principal segue o acessório.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/06/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 259.

É o Relatório.



Brasília, 09, 01, 08.

Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Pretende a recorrente que este Colegiado acate seus argumentos para afastar a aplicação da Emenda Constitucional nº 17/1997, manter a exclusão das despesas financeiras da base de cálculo do PIS de 1998 e das despesas com sindicância e assistência 24 horas da base de cálculo do PIS de 2002.

A recorrente pretende, ainda, que a decisão recorrida seja anulada porque o seu pedido de realização de prova pericial foi indeferido.

Não merece prosperar o argumento da recorrente acerca do cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento de seu pedido de realização de prova pericial.

Além de não estar entre as hipóteses de nulidade da decisão, previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora está autorizada, pelo art. 18 do Decreto nº 70.235/72, a indeferir os pedidos de realização de diligência ou perícia. E foi exatamente com fulcro neste dispositivo legal que a Turma de Julgamento da DRJ recorrida indeferiu o pedido da recorrente.

Quanto aos argumentos de inconstitucionalidade das Emendas Constitucionais nºs 10/1996 e 17/1997, o Pleno deste Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 18/09/2007, decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, arts. 102, I, "a", e III, "b", e 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3/1993; Código de Processo Civil - CPC, arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200; e Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, art. 49). Tal decisão resultou na Súmula nº 2, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, abaixo reproduzida:

SÚMULA Nº 2:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Quanto à exclusão das despesas financeiras da base de cálculo do ano de 1998, também não há reparos a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos ratifico e adoto.

À míngua de previsão legal, como bem disse a Turma de Julgamento da DRJ recorrida, não há como efetuar a exclusão pretendida pela recorrente.

Quanto à inclusão das receitas financeiras na base de cálculo, esclareça-se que a Fiscalização não efetuou nenhuma inclusão de receita na base de cálculo do PIS, inclusive de receita financeira.

[Assinatura]

[Assinatura]

Brasília, 09 / 01 / 08.

Silvio Siqueira de Carvalho
Mat: Siqueira 91745

O procedimento da Fiscalização ~~se limitou, nos meses de janeiro e fevereiro de 1998, a apurar a base de cálculo com base nas receitas de prêmio e outras receitas de seguros e, nos meses de março a dezembro de 1998, a efetuar a glosa, na base de cálculo apurada pela recorrente, das despesas financeiras indevidamente excluídas.~~

Também não tem razão a recorrente quanto à exclusão da base de cálculo do PIS do ano de 2002, das despesas com sindicância e assistência 24 horas (indenização com remoção e veículos) que considera acessórias das indenizações.

Aqui também ratifico os fundamentos da decisão recorrida e confirmo que, de fato, não há previsão legal para excluir as referidas despesas da base de cálculo do PIS, mesmo que se concorde que as mesmas são acessórias das indenizações, estas sim dedutíveis.

Evidentemente, se não houvesse sinistros a recorrente não incorreria em uma série de despesas operacionais indispensáveis à manutenção de sua fonte de receita, não só as despesas com assistência 24 horas e sindicância. Este fato, no entanto, não autoriza a dedução das despesas incorrida a partir dos sinistros, como pretende a recorrente.

Não há que se falar, aqui, em despesa principal e despesa acessória. Todas são despesas operacionais e indispensáveis à manutenção da fonte de receita da recorrente. No entanto, a lei autorizou a exclusão da base de cálculo do PIS de 2002 somente das indenizações.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

